



**FLORESTAMED COMÉRCIO**  
**CNPJ: 30.921.204/0001-26**  
**INSC. EST.: 003231203.0080**

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO AMPLIADA OESTE PARA GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.

Requerente: FLORESTAMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES EIRELI

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2023

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**FLORESTAMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES EIRELI**, estabelecida em Belo Horizonte/MG, à Rua Ipiranga, n.º 67, Bairro Floresta, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.921.204/0001-26, inscrição estadual n.º 003.2311203.0080, vem respeitosamente à presença de V.Sa., por seu representante legal, nos autos do processo em epígrafe,

### **IMPUGNAR**

o Edital de Licitação em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e o faz conforme os fatos e fundamentos a seguir esposados:

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, detectamos graves vícios no mesmo, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalares para o Samu 192, na modalidade pregão presencial do tipo menor preço por item.

De acordo com a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente “Direito Administrativo”, licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições

Rua Ipiranga, 55 – casa - Floresta  
CEP: 31015-180 - Belo Horizonte/MG  
Telefone.: (31) 3643-9881  
E-mail.: florestamed@gmail.com

fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato”.

Assim, por ser a licitação um procedimento administrativo, ela deve obedecer a uma série de princípios, dentre eles destacados os princípios da igualdade, da legalidade e da impessoalidade.

No caso em comento, o edital de licitação em seu descritivo para os itens direciona estes para marcas específicas, quando insere condições para se participar deste certame e que somente são atendidas por aquele fabricante específico.

**A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º).**

Segundo o TCU, a “vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes”(Acórdão 1553/2008 – Plenário.).

Destarte, a participação de licitantes ficou limitada em face à solicitação contida nestes itens do Edital, consistindo em prática discriminatória, de afronta à livre concorrência, por exclusão.

Com esta exigência, o sistema de pré-qualificação para que a empresa participe de uma licitação pública infringe os princípios da própria Lei de Licitação.

“O mercado como um todo tem que ter condições de participar de um processo de compra do estado ou município, o que aumenta a competição e pode inclusive diminuir os custos”.

Para os lotes são exigidas especificações de produto baseado em apenas um único fabricante, e conseqüentemente limita a participação no certame de apenas empresas que atendam as minuciosas especificações técnicas dos produtos.

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade.

Deve-se ater que os licitantes têm que ser tratados igualmente, havendo o julgamento das propostas por critérios absolutamente legais e técnicos, inerentes ao produto a ser fornecido.

Em assim sendo, condicionar a participação no certame a tais especificações consiste em prática discriminatória, de afronta à livre concorrência, excluindo, desta feita, os demais licitantes que não atendam às especificações necessárias.

Ora, por óbvio, que a especificação dos produtos que carregam para um único fabricante implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

**Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

**Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1o É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

**A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)**

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

## **DOS PEDIDOS**

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

a) O acolhimento da presente Impugnação,

Rua Ipiranga, 55 – casa - Floresta  
CEP: 31015-180 - Belo Horizonte/MG  
Telefone.: (31) 3643-9881  
E-mail.: florestamed@gmail.com

b) Alteração das especificações dos produtos para assim conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que invariavelmente apenas um fabricante tem a possibilidade de oferecer tais produtos para cada item;

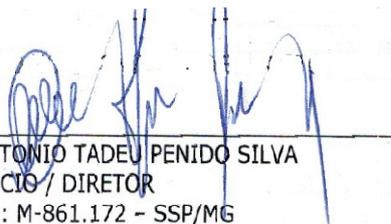
c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2023

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Antonio Tadeu Penido Silva", is written over a horizontal line. Below the line, the name and title are printed in black text.

ANTONIO TADEU PENIDO SILVA  
SÓCIO / DIRETOR  
RG: M-861.172 - SSP/MG